

**LEI COMPLEMENTAR Nº 437, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Autoriza desafetar, alterar o uso do solo e doar com encargos o lote de terras que especifica, e adota outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar, alterar o uso do solo e doar com encargos ao Instituto Beneficente Xambioá, CNPJ: 25.062.779/0001-09, o lote de terras com até 27.058,18m², decorrente de remembramento e desmembramento das APMs NW 01-G e NW 01-E, do Loteamento Jardim Aurenny I, registradas na Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas, respectivamente, sob as matrículas nºs 102.305 - CNM nº 127613.2.0102305-91 e 102.303 - CNM nº 127613.2.0102303-97, ambas no Livro 02, de Registro Geral;

Art. 2º O imóvel objeto de doação com encargos destina-se exclusivamente à edificação de empreendimento habitacional por meio de Programa de Interesse Social, realizado em parceria com o governo municipal, estadual ou federal, vinculado ao complexo normativo dos Programas Habitacionais, financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ou, ainda, outras fontes de recursos destinadas à produção de moradia.

§ 1º Constituem encargos da doação os gravames definidos na legislação que regula o FAR, o FDS, e o FGTS, bem assim outras fontes de recursos destinadas à produção de moradia.

§ 2º O Valor do terreno ou sua fração ideal poderá integrar a contrapartida necessária a viabilizar o empreendimento ou servir como entrada do beneficiário de forma a compor o financiamento habitacional.

§ 3º No caso de extinção da entidade donatária ou desvirtuado o fim para o qual é feita a doação ou, ainda, descumpridos os encargos citados no *caput* deste artigo, o terreno, com as benfeitorias e acessões, reverte-se ao patrimônio do Município.

Art. 3º O imóvel objeto de doação poderá constituir bens e direitos integrantes do FAR, do FDS e do FGTS, assim como de outras fontes de recursos destinadas à produção de moradia, para efeito de segregação patrimonial e contábil, no qual não poderá:



I - integrar o ativo patrimonial da instituição gerenciadora nem dos agentes operadores de programas de apoio à produção de moradia;

II - compor a lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

III - ser objeto de penhora.

Art. 4º É obrigatória aos beneficiários a serem selecionados a comprovação dos seguintes dados:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos;

II - ter renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos, ressalvados os limites menores, conforme Programa a ser vinculado;

III - residir no Município há mais de 2 (dois) anos;

IV - não ser proprietário, possuidor ou proponente possuidor de imóvel no Município e não ter sido beneficiado por nenhum outro Programa Habitacional.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas